



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LEONARDO BATISTA DO NASCIMENTO

**A LEI Nº 14.905/2024 E A UNIFORMIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E
DOS JUROS DE MORA INCIDENTES EM PAGAMENTOS ATRASADOS**

Recife

2025

LEONARDO BATISTA DO NASCIMENTO

**A LEI Nº 14.905/2024 E A UNIFORMIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E
DOS JUROS DE MORA INCIDENTES EM PAGAMENTOS ATRASADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Roberto Paulino de Albuquerque Júnior

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento, Leonardo Batista do.

A Lei nº 14.905/2024 e a uniformização da correção monetária e dos juros de mora incidentes em pagamentos atrasados / Leonardo Batista do Nascimento. - Recife, 2025.

36, tab.

Orientador(a): Roberto Paulino de Albuquerque Júnior

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

1. Lei nº 14.905/2024. 2. Correção monetária. 3. Juros de mora. 4. Código Civil. 5. inadimplemento contratual. I. Albuquerque Júnior, Roberto Paulino de. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LEONARDO BATISTA DO NASCIMENTO

**A LEI Nº 14.905/2024 E A UNIFORMIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS
JUROS DE MORA INCIDENTES EM PAGAMENTOS ATRASADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 24/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Ma. Cristiniana Cavalcanti Freire (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Ma. Maria Helena Leiro Bancillon de Aragão (Examinadora interna)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Deus Pai, por Nosso Senhor Jesus Cristo, de Quem recebo todas as graças e por tudo Lhe sou grato, com a certeza de que, sem Ele, nada posso fazer (Jo 15, 5).

Aos meus pais, Jerônimo e Nancy, por toda a dedicação e serviço durante toda a minha vida, com a certeza de que os trago incessantemente presos ao meu coração (Pr. 6, 20).

Ao meu orientador, prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior, por aceitar orientar este trabalho, bem como pelos valiosos ensinamentos, conselhos e direcionamentos prestados durante sua elaboração e ao longo das aulas de Direito Civil.

Ao Gabinete do Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, onde tive a oportunidade de estagiar por mais um de ano e com cujos membros muito aprendi, principalmente no campo do Direito Processual Civil.

Aos meus amigos, William, Arthur e Páris, com os quais caminhei durante a jornada universitária, e com a certeza de que, como bem disse S. Basílio Magno, temos *um só dejeso de cultivar a virtude e de acomodar os desígnios da nossa vida às esperanças futuras*.

Por fim, agradeço aos meus demais familiares e amigos.

RESUMO

Este trabalho tem por fim analisar as mudanças normativas introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que alterou o Código Civil de 2002 ao estabelecer critérios objetivos e uniformes no que toca a correção monetária e os juros de mora aplicáveis em obrigações pecuniárias inadimplidas. Inicialmente, o estudo expõe os fundamentos jurídicos da correção monetária e dos juros de mora, destacando sua natureza indenizatória e sua função de preservar o valor real da obrigação e coibir o inadimplemento. Em seguida, o autor realiza um resgate histórico dos marcos legais que antecederam a nova legislação, com destaque para a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, evidenciando a ausência de uniformidade na definição dos índices aplicáveis. Diante desse cenário, a Lei nº 14.905/2024 institui o IPCA/IBGE como índice supletivo oficial para correção monetária e a Selic, deduzido o IPCA, como taxa legal de juros moratórios. A pesquisa adota abordagem qualitativa e descritiva, majoritariamente baseada em revisão doutrinária, com análise legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a uniformização normativa contribui significativamente para a segurança jurídica e previsibilidade nas relações obrigacionais, reduzindo controvérsias judiciais e promovendo maior equilíbrio entre credores e devedores.

Palavras-chave: Lei nº 14.905/2024; correção monetária; juros de mora; Código Civil; inadimplemento contratual.

ABSTRACT

This work aims to analyze the regulatory changes introduced by Law No. 14,905/2024, which amended the 2002 Civil Code by establishing objective and uniform criteria regarding monetary correction and default interest applicable to overdue pecuniary obligations. Initially, the study presents the legal foundations of monetary correction and default interest, highlighting their compensatory nature and their function of preserving the real value of the obligation and discouraging default. Next, the author provides a historical overview of the legal milestones preceding the new legislation, with emphasis on the Usury Law (Decree No. 22,626/1933), the 1916 Civil Code, and the 2002 Civil Code, demonstrating the lack of uniformity in defining the applicable indices. In this context, Law No. 14,905/2024 establishes the IPCA/IBGE as the official supplementary index for monetary correction and the Selic rate, minus the IPCA, as the legal rate of default interest. The research adopts a qualitative and descriptive approach, primarily based on doctrinal review, with legislative and case law analysis. It concludes that normative standardization significantly contributes to legal certainty and predictability in contractual relations, reducing judicial disputes and promoting greater balance between creditors and debtors.

Keywords: Law No. 14.905/2024; monetary correction; default interest; Civil Code; contractual breach.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.....	9
2.1 Correção monetária	9
2.1.1 Índices da Fundação Getúlio Vargas: Índices Gerais de Preço	10
2.1.2 Índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: INPC, IPCA e IPCA-E	10
2.1.3 Índice do Sistema Nacional de Liquidação e Custódia - SELIC.....	11
2.2 Juros de mora.....	12
2.3 Noções e consequências jurídicas da mora durante o período de anormalidade contratual	13
2.4 A incerteza no direito brasileiro sobre quais índices de correção monetária e juros de mora aplicar em casos de pagamentos atrasados	14
2.5 Abordagem histórica dos marcos legais anteriores à vigência da Lei nº 14.905: a “Lei da Usura”, o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002	15
2.6 Dissídio jurisprudencial quanto aos juros legais de mora aplicáveis em obrigações civis	18
3 A NOVA LEI DE JUROS	20
3.1 Contexto da Criação da Lei nº 14.905/2024	20
3.2 Fixação, para a atualização monetária, do índice IPCA/IBGE na hipótese de inadimplemento das obrigações.....	21
3.3 Definição do índice SELIC para os juros moratórios	23
3.4 Consequências práticas decorrentes do novo regramento	24
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ENVOLVENDO OS ÍNDICES FIXADOS PELA LEI Nº 14.905/2024	26
4.1 Análise da tendência jurisprudencial dos julgados dos tribunais nacionais envolvendo os novos parâmetros de atualização monetária e juros moratórios	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

Embora uma relação contratual se fundamente, em essência, na autonomia da vontade das partes, é inegável que, no atual cenário jurídico, esse instrumento também se estruture a partir de fontes externas à vontade dos contratantes, notadamente quando se considera a crescente intervenção estatal nas relações privadas, justificada pelo princípio da função social do contrato. De fato, como mecanismo essencial para o desenvolvimento econômico e social, o contrato não pode ser analisado unicamente sob uma ótica individualista, uma vez que regula relações entre sujeitos muitas vezes inseridos em contextos sociais e econômicos distintos — e, por vezes, antagônicos — Por essa razão, as normas que regem as relações negociais devem considerar não apenas a vontade das partes, mas também a dimensão coletiva dos conflitos jurídicos e sociais que o contrato pode ensejar.

Mesmo os contratos gratuitos ou benéficos possuem, em última análise, natureza econômica, na medida em que tratam de obrigações cujo objeto detém valor, frequentemente expresso em moeda corrente. A moeda, por sua vez, enquanto medida de valor e meio de pagamento, está sujeita a variações econômicas alheias à vontade dos contratantes, como é o caso da inflação — entendida como o aumento generalizado e contínuo dos preços de bens e serviços ao longo do tempo — Ainda que as causas da inflação sejam relevantes no campo econômico, o presente trabalho se limitará a examinar seus efeitos jurídicos, sobretudo no contexto da inadimplência contratual, pois que, em virtude da inflação, a bilateralidade de um contrato se transforma em uma relação tripartite, envolvendo credor, devedor e o Estado — o qual se insere como o ente responsável pela criação do risco decorrente da depreciação monetária¹.

Nessa perspectiva, tem-se que a inadimplência nas relações privadas exige soluções jurídicas que conciliem os interesses de credores e devedores, ao mesmo tempo em que garantam previsibilidade e segurança jurídica. Nesse cenário, os mecanismos de correção monetária e de juros moratórios desempenham papel crucial, funcionando tanto como instrumentos de recomposição do valor real da obrigação quanto como forma de desestímulo ao inadimplemento.

A correção monetária visa preservar o valor real da dívida frente à desvalorização da moeda, enquanto os juros de mora têm natureza punitivo-compensatória, buscando reparar o

¹ WALD, Arnoldo. A correção monetária no direito privado. In Doutrinas essenciais: obrigações e contratos. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (orgs). Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

prejuízo sofrido pelo credor em razão do atraso no cumprimento da obrigação. Ambos os institutos são fundamentais para o equilíbrio das relações contratuais, sendo certo que sua aplicação tem por fim evitar-se o enriquecimento sem causa² e garantir que o credor não seja prejudicado pela desvalorização da moeda ou pela demora no recebimento do crédito.

Com a promulgação da Lei nº 14.905/2024, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de critérios mais objetivos e uniformes para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas obrigações pecuniárias. A nova legislação estabelece o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) como parâmetro oficial para atualização monetária e adota a Taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, inclusive nas hipóteses em que não houver previsão contratual ou legal específica.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo principal analisar as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024 no que tange à sistematização dos critérios de correção monetária e juros de mora, com especial enfoque em sua aplicação prática em casos de inadimplemento contratual. Busca-se compreender os fundamentos que motivaram a reforma legislativa e avaliar seus possíveis impactos sobre a jurisprudência, a doutrina e a prática contratual brasileira.

A justificativa da presente pesquisa reside na necessidade de esclarecer as consequências jurídicas decorrentes da uniformização dos índices aplicáveis à atualização das obrigações pecuniárias. Até a edição da nova lei, o Código Civil não apresentava disciplina detalhada sobre o tema, o que gerava insegurança jurídica e soluções judiciais divergentes quanto à definição dos critérios aplicáveis.

A metodologia adotada é de caráter qualitativo e descritivo, com base em pesquisa documental e bibliográfica. Utiliza-se como fonte primária o próprio texto da Lei nº 14.905/2024, e, como fontes secundárias, a análise de doutrina especializada, artigos acadêmicos e jurisprudência atualizada. O trabalho também pode ser classificado como um estudo de casos, pois parte da interpretação de decisões judiciais específicas para compreender a aplicação prática da nova legislação em diferentes contextos.

A dissertação está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo trata dos conceitos fundamentais de correção monetária e juros de mora, bem como suas naturezas jurídicas e previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo analisa detalhadamente as inovações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, identificando os principais

² CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 118.

pontos de mudança e suas justificativas. O terceiro capítulo, por fim, examina a aplicação prática desses institutos nas hipóteses de inadimplemento contratual, com base na interpretação doutrinária e na jurisprudência pós-reforma.

Ao final, o trabalho apresentará uma reflexão crítica sobre os benefícios e eventuais limitações trazidos pela nova legislação, apontando possíveis soluções para questões que ainda permanecem em aberto, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

2 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Inicialmente, para entender este trabalho, é fundamental entender que a correção monetária e os juros de mora são instrumentos utilizados para preservar o valor real das obrigações financeiras ao longo do tempo e compensar o credor pelo atraso no seu cumprimento, garantindo, então, a justa compensação ao credor.

2.1 Correção monetária

De forma simplificada, a correção ou atualização monetária pode ser definida como o procedimento utilizado para preservar, ao longo do tempo, o poder econômico de um determinado valor expresso em moeda, de sorte que sua finalidade é ajustar determinado valor conforme a variação da inflação.

Conforme ensinamento de Amílcar Falcão, citado por Otto Gil, a correção monetária consiste na “técnica pelo direito consagrada de se traduzirem, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que, fixados *pro tempore*, se apresentam em moeda sujeita a desvalorização”³.

Igualmente, Paulo Nader ensina que a correção monetária nada mais é do que o “meio de defesa do poder aquisitivo da moeda, justificável nos períodos inflacionários”⁴.

Do mesmo modo, afirma Álvaro Vilaça de Azevedo: “A correção monetária é um corretivo que tem por objeto manter atualizada, no tempo, em seu valor, determinada espécie de moeda”⁵.

Tem-se, portanto, que a atualização monetária não culmina em ganho patrimonial para o credor, nem causa enriquecimento sem causa do devedor, em detrimento do credor⁶; pelo contrário, apenas preserva o valor nominal da moeda, evitando que o locupletamento indevido de uma parte em relação a outra, devido à passagem do tempo.

A atualização monetária tem incidência automática durante o período de inadimplência (anormalidade) do contrato, visto ter por fim restabelecer o poder aquisitivo da moeda, e encontram previsão no Código Civil, que assim dispõe:

³ GIL, Otto. Correção Monetária. Inf. Legisl, Brasília, v. 16, n. 63, jul./set. 1979, p. 120.

⁴ NADER, Paulo. Curso de direito civil. Vol. 2. Obrigações. São Paulo: Forense, 2016, p. 545.

⁵ AZEVEDO, Álvaro Villaça. Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011, p. 221.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 401.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Dessa forma, com o intuito de cumprir a finalidade da atualização monetária, foram desenvolvidas — e são aplicadas — diversas taxas e índices no sistema jurídico-econômico brasileiro, conforme será exposto nos subtópicos a seguir.

2.1.1 Índices da Fundação Getúlio Vargas: Índices Gerais de Preço

A Fundação Getúlio Vargas (FGV) foi pioneira no desenvolvimento dos primeiros índices de correção monetária no Brasil, com registros que remontam a 1947. Esses indicadores iniciais, conhecidos como Índices Gerais de Preços (IGP), tiveram sua estreia na Revista Conjuntura Econômica. Desde sua concepção, os IGPs se dedicaram a mensurar as flutuações de preços abrangendo matérias-primas agropecuárias e industriais, produtos intermediários, além de bens e serviços finais.

Dentro dos Índices Gerais de Preços, existem três variantes principais: o Índice Geral de Preços – 10 (IGP-10), o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) e o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI). A distinção fundamental entre eles reside no período específico de coleta dos dados utilizados em seus cálculos, uma metodologia também detalhada pelo Instituto Brasileiro de Economia (2017).

Especificamente, o IGP-10 acompanha a variação de preços ocorrida entre o dia 11 do mês anterior e o dia 10 do mês de referência, com sua série histórica tendo início em 1993. Já o IGP-M abrange o período entre o dia 21 do mês anterior e o dia 20 do mês de referência, sendo calculado desde 1989. Por fim, o IGP-DI utiliza dados coletados entre o primeiro e o último dia do mês de referência, possuindo o registro histórico mais longo, iniciado em 1944.

2.1.2 Índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: INPC, IPCA e IPCA-E

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) também desempenha um papel crucial no monitoramento das variações de preços na economia brasileira, mantendo seus próprios indicadores. Dentre os diversos índices sob sua responsabilidade, destacam-se o Índice

Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Adicionalmente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) figura como outro indicador relevante calculado pelo instituto.

A metodologia de coleta de dados para o INPC geralmente abrange o período do primeiro ao trigésimo dia do mês de referência. As informações são coletadas diretamente em estabelecimentos comerciais, empresas prestadoras de serviços, concessionárias de serviços públicos e também nos domicílios. O público-alvo desta pesquisa são as famílias com rendimento mensal situado entre 1 e 5 salários mínimos. Por outro lado, o IPCA baseia-se em dados fornecidos por famílias cuja faixa de rendimento mensal é mais ampla, variando de 1 a 40 salários mínimos (BRASIL, 2025a).

Quanto ao IPCA-E, sua divulgação é trimestral e ele representa o acumulado do IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – 15) durante esse período. O IPCA-15, por sua vez, diferencia-se do IPCA principalmente pelo período e abrangência da coleta de dados. Sua coleta ocorre entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência, abrangendo as regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Distrito Federal e também Goiânia (BRASIL, 2025a). Tanto o INPC quanto o IPCA, juntamente com suas variações, são amplamente utilizados nos âmbitos econômico e jurídico do Brasil, possuindo significativa relevância no cenário econômico nacional.

2.1.3 Índice do Sistema Nacional de Liquidação e Custódia - SELIC

A taxa SELIC, acrônimo para Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, foi introduzida no Brasil em 1979. Inicialmente, seu propósito era simplificar os procedimentos relacionados à transferência de custódia de títulos públicos federais.

Formalmente, a SELIC pode ser definida como

a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação (BRASIL, 2025b)⁷.

Essencialmente, ela representa a taxa de juros que o governo brasileiro utiliza para

⁷ BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Definição. Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA.

remunerar as instituições financeiras que adquirem seus títulos públicos.

A responsabilidade pela definição, contabilização e regulação da meta para a taxa SELIC recai sobre o Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil, conforme estipulado pela Circular número 2900 da instituição. Dada a sua natureza e seu papel como principal instrumento de política monetária para controle da inflação, a SELIC é geralmente estabelecida em um patamar acima da taxa de inflação projetada, sendo, por essa razão, considerada a taxa básica de juros da economia brasileira.

2.2 Juros de mora

Os juros de mora são uma penalidade aplicada ao devedor pelo atraso no cumprimento de uma obrigação, cuja finalidade é compensar os (possíveis) danos causados ao credor pela privação do capital que lhe é devido por tempo superior ao que fora acordado.

Assim, os juros de mora podem ser definidos como uma indenização suplementar devida pela parte que ocasiona o inadimplemento contratual. Nos dizeres de Silvio de Salvo Venosa, seria “uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação”⁸, tratando-se, portanto, de fruto civil (rendimento), nos termos do art. 92 do Código Civil⁹. Na mesma linha, ensina Maria Helena Diniz que os juros de mora “constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação”¹⁰.

O art. 406 do Código Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 14.905/2024, disciplina acerca dos juros de mora, dispondo que “quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”.

Os juros moratórios, com efeito, são encargos aplicáveis sobre àquele que atrasa o pagamento de uma obrigação pecuniária. Diferentemente dos juros remuneratórios, que decorrem da utilização consentida do capital alheio¹¹, os juros de mora apresentam um caráter essencialmente indenizatório, buscando compensar a parte prejudicada pelo inadimplemento

⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 108.

⁹ CC/02. Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 446.

¹¹ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Manual de Direito Civil - Volume único. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 463.

pela demora no cumprimento da obrigação.

2.3 Noções e consequências jurídicas da mora durante o período de anormalidade contratual

O vínculo jurídico, um dos elementos essenciais da obrigação, é formado pelo débito (*schuld/debitum*) e pela responsabilidade (*haftung/obligatio*). Trata-se do laço que une os sujeitos obrigacionais, conferindo ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento da prestação. Assim, quando a prestação não é realizada conforme os termos acordados, configura-se o inadimplemento, o qual pode ser classificado como absoluto ou relativo — sendo este último, inclusive, imputável tanto ao devedor quanto ao credor.

Considera-se absoluto o inadimplemento quando a prestação se torna impossível de ser realizada ou, mesmo que possível, sua execução já não possui qualquer utilidade para o credor. Já o inadimplemento relativo, também denominado mora, ocorre quando há apenas um atraso no cumprimento de uma obrigação ainda exequível e útil. Assim, entre as obrigações ainda passíveis de execução, o critério distintivo entre a mora e o inadimplemento absoluto reside justamente na utilidade da prestação.

É exatamente neste sentido que Silvio de Salvo Venosa¹² ensina que

Não é pelo prisma da possibilidade do cumprimento da obrigação que se distingue mora de inadimplemento, mas sob o aspecto da *utilidade para o credor*, de acordo com o critério a ser aferido em cada caso, de modo quase objetivo. Se existe ainda utilidade para o credor, existe possibilidade de ser cumprida a obrigação; podem ser elididos os efeitos da mora. Pode ser purgada a mora. Não havendo essa possibilidade, restará ao credor recorrer ao pedido de indenização por perdas e danos.

Como se sabe, o período da normalidade obrigacional subsiste até o momento anterior ao vencimento da obrigação. Consequentemente, o período da anormalidade se inicia após o vencimento da obrigação, em havendo inadimplemento relativo, período durante o qual a parte prejudicada pelo incumprimento poderá cobrar encargos de mora.

A mora, portanto, é uma das modalidades de inadimplemento relativo no direito obrigacional. Diferentemente do inadimplemento absoluto, no qual a prestação se torna definitivamente impossível ou sem interesse para o credor, a mora ocorre quando há um atraso culposo no cumprimento da obrigação, mas ainda sendo possível — e útil — ao credor que o devedor cumpra sua prestação.

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 309.

Neste sentido, Menezes Cordeiro ensina que a mora é a não-realização da prestação devida enquanto devida¹³, no entanto, a prestação devida, embora ainda não realizada, ainda o pode ser — com utilidade para o credor¹⁴. E é justamente sob este aspecto que a mora não é nem a simples ausência de cumprimento, nem a mera não realização da prestação devida: é a não-realização da prestação devida no tempo, lugar e forma convencionados¹⁵.

No nosso Código Civil, as consequências da mora estão previstas no art. 395, onde são devidamente analisadas. Por ora, cabe destacar que a mora gera o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, conquanto não exima o devedor do cumprimento da obrigação, de sorte que, em caso de mora, a indenização não substitui a prestação, mas se soma a ela.

2.4 A incerteza no direito brasileiro sobre quais índices de correção monetária e juros de mora aplicar em casos de pagamentos atrasados

De há muito, o ordenamento jurídico brasileiro enfrentava significativa incerteza quanto aos critérios aplicáveis para correção monetária e juros de mora em casos de pagamentos atrasados. Essa falta de uniformidade decorria da ausência de regramento específico que definisse um índice único. A compreensão disso é fundamental para compreender o objeto de análise deste trabalho. O problema central consistia na interpretação do texto do Código Civil, o qual, conquanto determinasse a incidência de atualização monetária e juros legais, não estabelecia parâmetros claros, deixando margem para a aplicação dos mais variados índices.

A esse respeito, Silvio de Salvo Venosa¹⁶ era firme em sua crítica acerca da insegurança jurídica oriunda da indefinição sobre a atualização monetária:

O fato é que a criação da teoria das dívidas de valor serviu para alterar e minorar as iniquidades que ocorriam, entre nós, quando os preços aviltavam-se e os tribunais mostravam-se excessivamente tímidos para generalizar, ainda que por via pretoriana, a correção monetária. O que vimos, antes do advento da Lei nº 6.899/81, que abrangeu com a correção monetária os débitos ajuizados, foi uma escandalosa transformação do Poder Judiciário em instrumento de moratória de oportunistas e maus pagadores. Na verdade, ou se corrigem todas as dívidas, ou não se corrige dívida alguma. (...) O que ocorreu no passado, com dívidas ajuizadas e pagas após anos de seu vencimento, só com juros legais, foi brutal enriquecimento indevido. Isso porque os poderosos sempre tiveram a seu dispor, com o beneplácito legal, meios para defender-se e locupletar-se da inflação. Se hoje a situação é diversa e os vários índices de correção aviltam a economia, não cabe ao jurista resolver, mas apenas estudar o fenômeno.

¹³ CORDEIRO, Antônio Menezes. Direito das obrigações. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, vol. 2, p. 436.

¹⁴ MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao Novo Código Civil. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, Volume V, Tomo II, p. 324.

¹⁵ *Idem*, p. 325.

¹⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 111.

De fato, na ausência de um índice fixo e legalmente previsto, o Judiciário se tornava hesitante e, por isso, vinha a contribuir, involuntariamente, com a perpetração de profundas injustiças econômicas. Ao não aplicar a correção monetária de forma uniforme — ou ao fazê-lo de forma casuística e desprovida de fundamento legal específico —, os tribunais acabavam, ao fim e ao cabo, beneficiando maus pagadores. Uma vez mesmo que estivessem inadimplentes há anos, pagavam suas dívidas com valores nominais acrescidos apenas de juros legais baixos, os quais eram insuficientes para compensar a desvalorização monetária causada pela inflação.

2.5 Abordagem histórica dos marcos legais anteriores à vigência da Lei nº 14.905: a “Lei da Usura”, o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002

Um marco fundamental nos direitos das obrigações brasileiro foi estabelecido pelo Código Civil de 2002. Uma das suas principais inovações reside na adoção de uma taxa de juros fluante para as obrigações entre particulares. O art. 406 do referido diploma legal estendeu a aplicação da taxa SELIC — originalmente utilizada para débitos fiscais —, para as relações obrigacionais civis, redefinindo o padrão dos juros moratórios no país.

Sob a égide do Código Civil de 1916, dentro do contexto histórico em que predominava a autonomia da vontade em sua máxima expressão, caracterizada notadamente pela não intervenção estatal nas relações privadas, a taxa de juros de mora estavam limitadas no patamar de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), de acordo com os arts. 1.062 e 1.063, calculados de forma simples. Embora sua aplicação fosse subsidiária, isto é, incidindo apenas na ausência de convenção entre as partes, permitia-se a livre pactuação de juros, que poderiam ser fixados em patamares superiores ou inferiores à taxa legal, desde que expressamente acordados.

Contudo, é de ressaltar que a vigência desse regime de livre pactuação dos juros foi breve, em virtude dos excessos que eram praticados, notadamente a prática da usura. Em um movimento de contraposição ao modelo anterior, o Estado assumiu para si, mais uma vez, o papel de intervir nas relações privados por meio da edição do Decreto nº 22.626/1933, popularmente conhecido como a “Lei da Usura”. Editado por Getúlio Vargas, o decreto fundamentou-se, dentre outros motivos, para mitigar as injustiças sociais, sob o argumento de que a cobrança de juros exacerbados constituía um entrave ao desenvolvimento da produção e

dos empregos, contrariando, assim, o interesse nacional¹⁷.

A Lei da Usura estabeleceu, portanto, um duplo regramento para as taxas de juros. Por um lado, manteve a taxa de juros legais em 6% ao ano para as hipóteses de omissão contratual e, simultaneamente, fixou um teto para os juros convencionais, limitando sua pactuação ao dobro do referido patamar legal. Dessa forma, a cobrança de juros remuneratórios foi restringida ao limite máximo de 12% ao ano.

Por um longo período, a Lei da Usura figurou como o principal diploma legal regulador dos juros do Brasil. Com a promulgação do Código Tributário Nacional, em 1966, essa diretriz foi estendida ao campo específico das relações fiscais. O art. 161, § 1º, do CTN estabeleceu que os juros de mora para obrigações tributárias inadimplidas seriam à razão de 1% ao mês (ou 12% ao ano), alinhando-se ao teto posto pela Lei da Usura. Entretanto, o próprio dispositivo, ressaltou sua aplicação supletiva ao incluir a condição “se a lei não dispuser de modo diverso”, indicando que tal taxa incidiria apenas na ausência de norma específica em sentido contrário.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os juros moratórios, que até então eram disciplinados exclusivamente por normas infraconstitucionais, passaram a ostentar *status* constitucional. Nos termos do § 3º, do art. 192 da Lei Maior, foi fixada a taxa de 12% ao ano para a cobrança de juros, aplicável de forma geral a todas as modalidades de obrigações, conferindo, assim, maior rigidez ao controle da política de juros abusivos no ordenamento jurídico nacional.

Com a revogação do Código Civil de 1916 e a vigência do Código Civil de 2002, passou-se a adotar, aparentemente, um regime semelhante para a fixação da taxa legal, elevando, contudo, os juros moratórios para 1% ao mês. Essa interpretação decorria da leitura do art. 406 do Código Civil, notadamente por sua remissão ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional: “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Todavia, já se discutia nos tribunais — sobre o que analisaremos adiante — se o mencionado art. 406 não faria, na verdade, remissão a outras normas tributárias de caráter especial, editadas na década de 1990, que adotaram a taxa Selic como índice aplicável aos juros de mora devidos pelo contribuinte ou por seu responsável.

Um exemplo foi a Lei nº 9.430/1996, cujo art. 5º, § 3º, estabelecia que os juros de mora

¹⁷ TOLENTINO, Luis Fernando Simões. A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência. JusNavigandi, Teresina, ano 12, n. 1609, 2007.

seriam “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração [...]”.

Nos anos que a seguiram, a utilização da Selic como taxa de mora aplicável às dívidas perante a Fazenda Nacional foi reiterada em diversos diplomas legais. A título exemplificativo, a Lei nº 10.522/2002, ao tratar da dívida da União, dispôs em seu art. 30 que incidirão “juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento [...]”.

Desse modo, a controvérsia interpretativa acerca da norma tributária a que o art. 406 efetivamente remete — e, por consequência, sobre qual seria a taxa legal de juros de mora nas obrigações civis — intensificou-se com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, que introduziu regras específicas quanto às condenações impostas à Fazenda Pública.

No art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, firmou-se que:

Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Dessa forma, poder-se-ia concluir que, após a promulgação da mencionada emenda constitucional, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, mencionada na redação original do art. 406 do Código Civil, corresponderia, necessariamente, à taxa Selic.

Contudo, somente com o advento da Lei nº 14.905/2024 é que a Lei Civil passou a prever, de maneira expressa, a aplicação da Selic como taxa legal de juros moratórios. De acordo com a nova redação do art. 406, § 1º, do Código Civil: “A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”.

Em conclusão, o regime atualmente vigente da taxa legal do Código Civil impõe ao devedor os encargos moratórios decorrentes de: (i) atualização monetária, calculada com base na variação do IPCA, e (ii) juros de mora, correspondentes à taxa Selic real — ambos incidentes sobre o período em que a obrigação permanece inadimplente.

2.6 Dissídio jurisprudencial quanto aos juros legais de mora aplicáveis em obrigações civis

O regime de juros legais de mora proposto na Nova Lei de Juros já havia sido objeto de discussão nos tribunais superiores em momentos anteriores. Em esforços voltados à uniformização da interpretação da redação original do art. 406 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento contrário à adoção de um regime de juros legais fixos. Para assim demonstrar, façamos uma análise dos principais precedentes representativos da divergência jurisprudencial.

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 727.842/SP, em agosto de 2008, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do Código Civil] é a taxa referencial do Selic, por ser ela a que incide como juros moratórios de tributos federais¹⁸.

Posteriormente, em 2010, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ, seguindo esse passo, consolidou tal entendimento por meio de precedente vinculante (Tema Repetitivo 359), ao afirmar que a taxa Selic “engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização”¹⁹.

Ao longo dos primeiros anos de vigência do CC/2002, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça oscilou entre a imposição de uso da SELIC²⁰ e da aplicação do art. 161, § 1º, do CTN que fixava a taxa de juros em 1% ao mês²¹. Porém, em decorrência das dificuldades de apuração da taxa de juros na SELIC — que é composta de juros e correção monetária —, somada a aprovação do enunciado 205 na I Jornada de Direito Civil do CNJ, o Tribunal Superior teve por bem acolher a tese da aplicação do art. 161, § 1º, do CTN, fixando os juros de mora em 1% ao mês ou 12% ao ano, no que foi seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

A nível jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento de que, para as dívidas judiciais, a correção deveria ser calculada pelo INPC²²,

¹⁸ EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008.

¹⁹ REsp n. 1.136.733/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.

²⁰ STJ, REsp n. 666.676/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/5/2005, DJ de 6/6/2005, p. 281.

²¹ STJ, REsp n. 464.605/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ de 25/2/2004, p. 145.

²² O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024).

com base no Decreto nº 86.649/1981, que regulamentava a Lei nº 6.899/1981. Já em contratos e obrigações civis em geral, utilizavam-se diversos índices, como INPC, IPCA, IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado) e até outros, dependendo do entendimento de cada tribunal ou do que fosse estipulado entre as partes.

Como se vê, a falta de um índice único gerava insegurança jurídica, pois credores e devedores poderiam questionar judicialmente qual índice deveria ser aplicado em cada caso concreto. Por outro lado, com a Lei nº 14.905/2024, o IPCA passou a ser o índice supletivo oficial para todas as dívidas civis, eliminando dúvidas e divergências na aplicação da correção monetária.

3 A NOVA LEI DE JUROS

A Lei nº 14.905/2024, sancionada em 28 de junho de 2024, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer critérios uniformes para a correção monetária e a incidência de juros moratórios em obrigações pecuniárias. Isso porque, até então, a ausência de regras claras ocasionava insegurança jurídica, com tribunais aplicando diferentes índices e taxas de juros variáveis, o que levava a decisões divergentes e aumentava a judicialização de conflitos — tal como demonstramos acima.

A nova lei surgiu como resposta a tal dissídio jurisprudencial, definindo o IPCA como índice (supletivo) oficial para correção monetária, sobretudo porque é o que mede, de forma oficial, a inflação no país²³ e fixando os juros de mora correspondente ao resultado do subtração da taxa SELIC com o IPCA²⁴.

Outrossim, as alterações promovidas pela lei vieram a reforçar a segurança jurídica nas relações obrigacionais, notadamente nas oriundas de contratos privados, onde a falta de padronização outrora causava significativas distorções. Ao estabelecer parâmetros objetivos, o legislador equilibrou os interesses de credores e devedores, evitando tanto a perda do valor real dos créditos quanto a aplicação de juros em patamares excessivos.

3.1 Contexto da Criação da Lei nº 14.905/2024

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, uma longa discussão jurídica passou a ser travada nos tribunais pátrios no que tange à fixação dos juros moratórios. Tal se deu porque a redação anterior do art. 406 do Código Civil determinava que os juros de mora seriam calculados de acordo com a taxa que “estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Naturalmente, foi daí que surgiu a questão: qual a taxa de juros devida para os débitos com a Fazenda Nacional?

A controvérsia dividiu-se em duas correntes principais: a primeira, majoritária nos Tribunais de Justiça, defendia a aplicação da taxa de 1% ao mês, com base no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que estabelece juros moratórios nesse percentual; a segunda sustentava a adoção da taxa SELIC, por ser o índice utilizado para mora no pagamento de

²³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Migalhas: Juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária após a Lei dos Juros Legais (Lei nº 14.905/2024): dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras. Brasília, 2024, p. 14.

²⁴ *Idem*, p. 18.

impostos federais.

Nesse cenário, Gustavo Tepedino²⁵ relata que

parte dos estudiosos sustentava que a taxa aplicável seria a chamada taxa Selic, criada como índice de remuneração de títulos da dívida federal, e calculada pelo Banco Central do Brasil com base na média ajustada dos financiamentos diários realizados com lastro em títulos federais. O entendimento não era uníssono, havendo aqueles que entendiam que se deveria aplicar o disposto no parágrafo único do art. 161, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) que, a seu turno, fixa a taxa de 1% (um por cento) ao mês para os juros de mora incidentes sobre o pagamento de tributos não pagos no seu vencimento.

Esse debate perdurou por anos até ser submetido à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.982/SP. Nesta ocasião, prevaleceu o voto divergente do Ministro Raul Araújo, que optou pela SELIC, fundamentando-se em parecer técnico do ex-presidente do Banco Central Gustavo Franco, o qual destacou que a taxa SELIC é “o espelho do mercado monetário, a medida do estado geral da liquidez, a taxa básica da economia, o principal parâmetro para a determinação do custo de crédito e, portanto, dos termos de troca entre o presente e o futuro, o preço do amanhã. Não há melhor indicador para esses conceitos que a taxa Selic”²⁶.

Por isso, com o objetivo de encerrar uma controvérsia de longa data acerca da aplicação da taxa de juros moratórios envolvendo obrigações civis e contratuais, a Lei nº 14.905/2024 promoveu alterações, especialmente, nos artigos 389 e 406 do Código Civil.

3.2 Fixação, para a atualização monetária, do índice IPCA/IBGE na hipótese de inadimplemento das obrigações

Com a promulgação da Lei nº 14.905/2024, foi clara a intervenção do legislador com o intuito de solucionar a controvérsia, na medida em que as regras estabelecidas para a atualização monetária passam a prever a aplicação do IPCA, apurado pelo IBGE, ou outro índice que o substitua, conforme o novo parágrafo único do art. 389 do Código Civil:

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

De acordo com essa nova disposição, na ausência de estipulação contratual expressa,

²⁵ TEPEDINO, Gustavo. A Lei nº 14.905/2024: mais um capítulo na controvérsia na contagem dos juros moratórios. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 13-16, jul./set. 2024.

²⁶ REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.

o índice IPCA/IBGE passa a ser adotado como parâmetro obrigatória para a atualização monetária.

Tal índice — amplamente reconhecido e utilizado no meio jurídico e econômico —, constitui um indicador confiável da inflação acumulada, refletindo com precisão as variações do poder aquisitivo.

Ainda em decorrência dessa modificação, os artigos 395, 404, 418 e 772 do CC, que anteriormente autorizavam a utilização de quaisquer índices oficiais regularmente estabelecidos, tiveram seus textos reformulados, suprimindo-se definitivamente tal possibilidade.

Sobre essa supressão dos índices de atualização monetária que poderiam ser utilizados, Carlos Elias nota que esse era o objetivo da lei. Diz o jurista:

Com o objetivo de homogeneizar o índice supletivo para todas as dívidas civis em geral, a Lei dos Juros Legais (Lei nº 14.905/2024) suprimiu expressões como “índices oficiais regularmente estabelecidos” de outros dispositivos do CC para deixar apenas a referência à correção monetária. Esse ajuste redacional deixa claro que a regra da escolha do índice de correção monetária está concentrada no art. 389 do CC²⁷.

Desse modo, a reforma decorrente da Lei nº 14.905/2024 consolidou o IPCA/IBGE como o índice padrão para fins de atualização monetária. Apresentamos, adiante, uma comparação entre as redações originais e as atualizadas dos mencionados dispositivos legais:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

²⁷ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Migalhas**: Juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária após a Lei dos Juros Legais (Lei nº 14.905/2024): dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras. Brasília, 2024, p. 14.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

Art. 418. Na hipótese de inexecução do contrato, se esta se der: (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

[...]

II – por parte de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, sem prejuízo dos juros moratórios. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

3.3 Definição do índice SELIC para os juros moratórios

No tangente aos juros de mora, a Lei nº 14.905/2024 também promoveu alterações significativas no art. 406 do Código Civil, estabelecendo novos critérios para a incidência dos juros moratórios na ausência de convenção contratual.

Segundo a nova redação do dispositivo mencionado, os juros moratórios serão calculados com base no índice SELIC, deduzido o IPCA acumulado no mesmo período. Essa dedução é de grande importância, porquanto, como bem notado por Carlos Elias²⁸,

Antes da Lei dos Juros Legais, o STJ acenava para o entendimento de que os juros moratórios legais correspondiam à *taxa Selic*, sem qualquer dedução, observado que, para evitar *bis in eadem* diante da dupla finalidade da *taxa Selic* (juros e correção monetária), esse índice não poderia ser cumulado com nenhum índice de correção monetária. O tema, porém, estava em discussão por conta de questão de ordem de julgamento para eventual nulidade do julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial 1.795.982/SP.

Tão relevante é essa dedução no cálculo da Selic porque põe fim à parte da doutrina que entendia que, tal como Venosa, que se mostrava recalcitrante em relação utilização desse índice, argumentando que “como essa taxa embute uma série de elementos, inclusive correção

²⁸ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. ob. cit., p. 18.

monetária, é problemática sua atuação como taxa de juros”²⁹.

Essa regra também se aplica aos casos previstos em lei ou quando houver previsão de juros convencionais sem a definição de um índice específico.

Adicionalmente, a norma determina que a metodologia de cálculo e os procedimentos para sua aplicação serão regularmente pelo Conselho Monetário Nacional. Outro aspecto relevante é a disposição de que, caso o resultado do cálculo da taxa legal seja igual a negativo porque o IPCA é superior à Selic, esse valor será considerado igual a zero³⁰, evitando distorções na aplicação prática.

Em razão da modificação do art. 406, os arts. 591 e 1.336 do Código Civil também foram ajustados para assegurar a harmonização do ordenamento jurídico com o novo índice legal de juros:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) § 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) § 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)

Art. 1.336. São deveres do condômino: § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Art. 1.336. São deveres do condômino: § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, bem como à multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)

3.4 Consequências práticas decorrentes do novo regramento

²⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 132.

³⁰ OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Idem*.

De imediato podemos concluir que as alterações trazidas pela Lei nº 14.905 trazem impactos significativos para as relações contratuais, notadamente em situações de inadimplemento.

Em primeiro lugar, é de se destacar o caráter dispositivo das normas, na medida em que permitem que as partes contratantes convençionem livremente acerca do índice de juros e da correção monetária, havendo espaço para escolha de índices diversos dos parâmetros legais.

Segundamente, a padronização dos índices de correção monetária e juros de mora trazem maior previsibilidade e transparência as relações contratuais, o que tende a ser benéfico as partes contratantes.

Além disso, a definição clara dessas regras contribui para a redução de litígios, sobretudo porque os critérios são objetivos e uniformes, minimizando divergências quanto à interpretação das normas.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS ENVOLVENDO OS ÍNDICES FIXADOS PELA LEI Nº 14.905/2024

Neste breve capítulo será analisada, de maneira qualitativa, a jurisprudência dos tribunais pátrios, abrangendo os novos índices de atualização monetária e juros de mora fixados pela Nova Lei de Juros incidentes em pagamentos atrasados mediante a observação de casos concretos, os quais tratam sobre a temática central do presente trabalho, com o intuito de identificar quais são os posicionamentos jurisprudenciais existentes nos tribunais.

4.1 Análise da tendência jurisprudencial dos julgados dos tribunais nacionais envolvendo os novos parâmetros de atualização monetária e juros moratórios

Considerando a recente entrada em vigor da Nova Lei de Juros, optou-se neste trabalho pela análise da jurisprudência dos tribunais, ao invés do Superior Tribunal de Justiça — órgão do Judiciário cuja finalidade é uniformizar a interpretação da legislação federal em todo o país.

Isto posto, passa-se à análise do teor de acórdãos proferidos pelos mais diversos tribunais estaduais nacionais, de modo a verificar os posicionamentos existentes nestes tribunais acerca do tema abordado neste trabalho.

Tabela 1 - Caso 1

<p>Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. ação de cobrança. Mútuo verbal. Ausentes elementos a infirmar adequadamente o débito. Juros e correção monetária. Cálculo a partir da entrada em vigor da lei 14.905/2024. Recurso desprovido, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença em que a Juíza julgou procedente ação de cobrança ajuizada com fundamento no inadimplemento de mútuo verbal de R\$ 2.300,00. II. Questão em exame 2. São duas as questões em discussão: (i) verificar se a autora possui legitimidade ativa para a propositura da ação; e (ii) analisar a suficiência das provas apresentadas frente ao julgamento de procedência do pedido. III. Razões de decidir 3. A legitimidade ativa da autora está comprovada pelos recibos de transferência bancária, que indicam envio do valor alegado da conta bancária da autora para a conta do falecido. A contestação não apresentou elementos suficientes para infirmar essa comprovação. 4. O ônus da prova recai sobre a parte ré para demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, conforme o art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), o que não foi cumprido. Alegações genéricas sobre a inexistência da dívida não encontram respaldo em documentos ou outros meios probatórios. 5. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos</p>

cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Teses de julgamento: "1. A legitimidade ativa do autor é confirmada mediante prova documental idônea que comprove a realização do mútuo. 2. Conforme o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe à parte ré para demonstrar fatos impeditivos modificativos ou extintivos do direito do autor, que desatendido, impõe o julgamento de procedência da ação. 3. Aplica-se a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal." . ————— Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; CC, arts. 389 e 406; Lei nº 14.905/2024 . Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.746/DF (Tema 176); STF, Tema 810 (RE 870.947); STF, Tema 1.170 (RE 1.317.982). (TJ-SP - Apelação Cível: 10075650220238260322 Lins, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 27/01/2025, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2025)

Mediante análise do inteiro teor do referido julgado na tabela 1, é possível extrair o entendimento — agora pacífico na jurisprudência —, acerca de quais índices de atualização monetária e juros moratórios devem servir como critério para o cálculo, diante dos casos envolvendo pagamentos atrasados. Conforme o voto do Relator destaca, a decisão foi reformada de ofício para determinar a aplicação da Lei nº 14.905:

Como os juros moratórios incidem mensalmente, a nova lei aplica-se a partir de sua entrada em vigor, sem ferir a coisa julgada material. A taxa legal dos juros deverá seguir as normas do Conselho Monetário Nacional e ser divulgada pelo Banco Central, conforme o art. 406, § 2º, do CC, a partir de 28/6/2024 ou 28/8/2024, conforme o art. 5º da Lei nº 14.905/2024.

Quanto a correção monetária, sem previsão legal específica, aplica-se o IPCA/IBGE ou índice substituto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024.

Tabela 2 - Caso 2

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO PELO PARCELAMENTO DA DÍVIDA . IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO. PEDIDO AFETO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I . CASO EM EXAME. [...]. Há duas questões principais: (i) verificar a possibilidade de parcelamento da dívida em fase de conhecimento ou recursal; (ii) analisar a adequação dos consectários legais da condenação em conformidade com as alterações normativas introduzidas pela Lei nº 14.905/2024. [...] Retificam-se, de ofício, os consectários legais da condenação conforme a Lei nº 14.905/2024, aplicando-se: Juros de mora: desde o vencimento de cada parcela, com base na Selic até 29/08/2024, e após, aplicando-se a diferença entre Selic e IPCA, limitada a zero; Correção monetária: desde o inadimplemento, com base no IPCA a partir de 30/08/2024 . Não se admite capitalização ou anatocismo no cálculo da transição entre os regimes de atualização monetária e juros. Recurso desprovido. Sentença mantida, com retificação dos consectários legais nos termos do voto. Honorários advocatícios majorados para 11% do valor da condenação, conforme art . 85, § 11, do CPC. O parcelamento da dívida é matéria afeta à fase de cumprimento de sentença e não pode ser determinado em sede de conhecimento ou apelação, salvo previsão legal específica. Os consectários legais devem observar as disposições da Lei nº 14.905/2024, com atualização monetária pelo IPCA e juros moratórios calculados como diferença entre Selic e IPCA, limitada a zero .

(TJ-AL - Apelação Cível: 07234478320168020001 Maceió, Relator.: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 28/02/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2025)

Examinando a íntegra deste acórdão da tabela 2, percebe-se que o caso concreto se trata de ação ordinária de cobrança ajuizada em virtude do inadimplemento contratual referente ao pagamento de três notas fiscais. Destaca-se no voto da relatora, que, apesar de negar provimento ao recurso, a magistrada retificou os consectários legais da condenação fixados na sentença, para que a correção monetária deveria ser calculada com base na variação do IPCA, ao passo que os juros de mora deveria observar a subtração entre a SELIC e o IPCA,

nos seguintes termos:

Por fim, por se tratar de matéria de ordem pública, é de se retificar os consectários legais da condenação, de ofício, conforme o regramento da Lei n.º 14.905/2024, ao passo que por se tratar de obrigação contratual líquida, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela e a correção monetária, desde o efetivo prejuízo, ou seja, na data do inadimplemento de cada parcela, conforme a Súmula n.º 43, do Superior Tribunal de Justiça, para tanto, aplica-se a taxa Selic desde o vencimento até 29.08.2024, em razão da coincidência do termo inicial de ambos. A partir de 30/08/2024 - início da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser aplicada a correção monetária com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme Art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e os juros moratórios corresponderão à subtração entre a Selic e o IPCA (Selic menos o IPCA = juros moratórios), apurada mensalmente. Sendo o resultado da referida diminuição inferior a zero, os juros corresponderão a zero, consoante Art. 406, § 1º e §3º, do Código Civil. Outrossim, o cálculo relativo à transição (29/08/2024 para 30/08/2024) não poderá implicar capitalização/anatocismo.

Tabela 3 - Caso 3

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS . ERRO MATERIAL. LEI 14.905/2024. PROVIMENTO PARCIAL . I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte requerida. Alega-se erro material quanto à aplicação dos índices de correção monetária e juros, nos termos da Lei 14 .905/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na correção de erro material referente à não aplicação da Lei 14 .905/2024, que alterou os critérios de correção de política monetária e juros. O ponto central é a adequação dos índices aplicados no acórdão recorrido ao novo regime legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Observa-se que não foi aplicada a atualização prevista na Lei 14.905/2024, a qual estabelece o IPCA como índice de correção monetária e a Taxa Selic, descontado o IPCA, para os juros moratórios, conforme alteração do art. 406 do Código Civil. 4 . A omissão quanto a essa alteração legislativa caracteriza erro material que deve ser corrigido, mantendo-se os demais aspectos do julgado inalterados. IV. DISPOSITIVO 5. Pedido procedente em parte . Embargos de declaração conhecidos e parcialmente fornecidos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 406; Lei 9 .099/1995, art. 48; Lei 14.905/2024.

(TJ-ES - Recurso Inominado Cível: 00022789420188080017, Relator.: RAFAEL FRACALLOSSI MENEZES, Turma Recursal - 3ª Turma)

Consoante se depreende do inteiro teor deste julgado, o caso concreto envolve a interrupção do fornecimento de energia elétrica em propriedade rural, em virtude de condições climáticas desfavoráveis, configurando falha na prestação do serviço da concessionária de serviço público, que deve ressarcir o autor pelo prejuízo material obtido em decorrência da falta de energia.

Deste modo, nas palavras do Relator:

Com o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, o IPCA passa a ser o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios, dada a alteração legislativa do art. 406 do Código Civil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do que foi até aqui exposto, vimos que a problemática do presente estudo reside no questionamento sobre se os índices de correção monetária e juros de mora incidentes em pagamentos atrasados, conforme fixados pela Lei nº 14.905/2024, são, de fato, os mais adequados para tanto, enfatizando o tratamento dado ao tema pela doutrina, legislação e pela jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, conforme já abordamos, verifica-se que a correção monetária e os juros de mora estão intimamente relacionados com a manutenção da paridade das relações contratuais cujo objeto da prestação possui caráter pecuniário, que privilegiam a manutenção do valor real da moeda e a compensação financeira do credor quando há atraso no pagamento.

Parece-nos que a Lei nº 14.905/2024 veio para consolidar um marco relevante para nosso ordenamento jurídico brasileiro, notadamente quanto aos índices de atualização monetária e juros de mora. Ao estabelecer critérios únicos, dá-se maior previsibilidade nas relações contratuais e nos processos judiciais e, conseqüentemente, promove-se uma maior segurança jurídica.

A adoção da SELIC e do IPCA como índices oficiais para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, conforme estabelecido pela Nova Lei de Juros, representa uma significativa modernização do ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à dinâmica financeira das relações obrigacionais. A SELIC, como taxa básica de juros da economia, reflete com maior precisão o custo do dinheiro no tempo, ao passo que o IPCA, por mensurar a inflação oficial do país, assegura uma correção monetária mais alinhada com a perda do poder aquisitivo.

De fato, essa mudança institucionaliza critérios técnicos e economicamente robustos, mitigando distorções decorrentes da aplicação de índices defasados ou pouco representativos. Quanto ao mais, ao vincular os juros de mora à SELIC, a lei promove maior coerência entre a política monetária e as obrigações civis, reforçando a previsibilidade nas relações contratuais.

Não obstante, é de se atentar que o objetivo dessas alterações dependerá da estabilidade econômica do país, bem como da capacidade do Banco Central em manter a SELIC e o IPCA como referências confiáveis.

É importante mencionar que, sob outro ponto de vista, há críticas doutrinárias contrárias quanto à utilização da Selic. Neste ponto, Gagliano e Pamplona Filho argumentam que esse índice causa insegurança jurídica, na medida em que “o devedor não fica sabendo na

data da avença quanto vai pagar a título de juros”³¹, uma vez que “não terá o dom da profecia para saber o que ocorrerá no mercado de capitais, em períodos subseqüentes à data da realização do negócio”³².

Apesar disso, assim como Gustavo Tepedino, enxergamos que a Nova Lei de Juros, de fato, representa um marco para a uniformização, buscando pacificar o tema. Tepedino conclui com uma nota de esperança cautelosa, com a qual concordamos:

O histórico passado em revista demonstra a dificuldade do tema, cuja pacificação se mostra imprescindível para o bom andamento dos processos de execução e das liquidações de sentenças. Espera-se que a aplicação da lei não suscite novas dúvidas interpretativas e que esse novo capítulo da longa controvérsia, com a intervenção legal, possa ser considerado o epílogo³³.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: obrigações. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, p. 298.

³² *Idem*.

³³ TEPEDINO, Gustavo. *Ibid.*

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.
- BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Definição. Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/selic/conceito_taxaselic.asp?idpai=SELICTAXA. Acesso em: 31 mai. 2025b.
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html?view=default>. Acesso em: 31 mai. 2025a.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito das obrigações**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1980, vol. 2.q
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações**. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil - Volume único**. 5ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: obrigações**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2.
- GIL, Otto. **Correção Monetária**. Inf. Legisl, Brasília, v. 16, n. 63, p.119-142, jul./set. 1979. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181143/000366083.pdf?seque>. Acesso em: 31 mai. 2025.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações**. Vol. 2, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.
- MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, Volume V, Tomo II.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Vol. 2. Obrigações. 8ª ed., São Paulo: Forense. 2016.
- OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. **Migalhas: Juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária após a Lei dos Juros Legais (Lei nº 14.905/2024): dívidas civis em geral, de condomínio, de factoring, de antecipação de recebíveis de cartão de crédito e outras**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/7/ABA04576D5B652_A6859FC25B407B_2024-7-6-Jurosm.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial nº 464.605/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, publicado no Diário de Justiça de 25/02/2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201173396&dt_publicacao=25/02/2004. Acesso em: 25 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial nº 666.676/PR**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 03/05/2005, publicado no Diário de Justiça de 06/06/2005. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401219322&dt_publicacao=06/06/2005. Acesso em: 25 abr. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 727.842**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 08/09/2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/11/2008. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800129484&dt_publicacao=20/11/2008. Acesso em: 21 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial nº 1.136.733/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/10/2010. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900774812&dt_publicacao=26/10/2010. Acesso em: 21 mai. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, **Recurso Especial nº 1.795.982/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/10/2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900326580&dt_publicacao=23/10/2024. Acesso em 21 abr. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **A Lei nº 14.905/2024: mais um capítulo na controvérsia na contagem dos juros moratórios**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 33, n. 3, p. 13-16, jul./set. 2024. Disponível em:

<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1118/690>. Acesso em: 17 mai. 2025.

TOLENTINO, Luis Fernando Simões. A limitação dos juros remuneratórios no ordenamento jurídico pátrio à luz da legislação, doutrina e jurisprudência. **JusNavigandi**, Teresina, ano 12, n. 1609, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10699/a-limitacao-dos-juros-remuneratorios-no-ordenamento-juridico-patrio-a-luz-da-legislacao-doutrina-e-jurisprudencia>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Apelação Cível: 07234478320168020001**, Relatora.: Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, julgado em 28/02/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/02/2025. Disponível em:

<https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=654639&cdForo=0>. Acesso em 05 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **Recurso Inominado Cível: 00022789420188080017**, Relator.: Rafael Fracalossi Menezes, 3ª Turma Recursal, julgado em 18/10/2024, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/10/2024. Disponível em:

https://storage.googleapis.com/jusjurisprudencia/8f7e0e8c2966a358ae62c74b19c083ab.html?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20250503%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20250503T202319Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-GoogSignature=15e38916a39b1df6060193921217f962a57f5ce31b96c6ea9dec46d6f620cedf005ff4740e9cdccf822d7946ea05d1017e779bcac22c00f3c9031706e3abb522beb1e25ef00d1034ca4ef2966c6102f05187a7dc78957f251004dd3c0251ce2168a21d764c30153708602a57687bc293d5c7f8f1d49443b603a2ae3fcbb4016bbc4bfc1dea26dad0db8cec92a92e8b03dfed373fdcfdd28bc8d94e1323b6a9f1f61f91ad56a1a1efa3de58073f908531edf591653fed915de5ac46de3c9

742ab42aa476ad91bdd9a2112fdc197f875e4f696837759c4f364595da1263a27d0265798a6847af9e38357926d4ec6994b7f234ab6bf8e4783e53936d0355a77b7c. Acesso em 03 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível: 1007565-02.2023.8.26.0322**, Relator.: Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/01/2025, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/01/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18800462&cdForo=0>. Acesso em 05 mai. 2025

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2018.

WALD, Arnoldo. **A correção monetária no direito privado**. In Doutrinas essenciais: obrigações e contratos. Gustavo Tepedino e Luiz Edson Fachin (orgs). Volume II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.